



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1235/2024/DIRECON**

Processo nº 00200.013977/2024-16

**Assunto:** Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Aquisição de produtos químicos, bem como instrumentos de vidro para seu manuseio, para a Secretaria de Gestão da Informação e Documentação – SGIDOC.

**Órgão Técnico:** SGIDOC.

**Decisão:** Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações em exercício,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, para aquisição de produtos químicos, para manutenção, acondicionamento, conservação e restauração dos bens que compõem os acervos das Coordenações de Arquivo, Museu e Biblioteca, da SGIDOC.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0449/2023<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação<sup>3</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250101<sup>4</sup>. O Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado com fundamento no permissivo do art. 3º, § 4º, inciso I, combinado ao § 5º do mesmo artigo, do Anexo II, do ADG nº 14/2022<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

<sup>2</sup> DFD nº 0449/2023: NUP 00100.128458/2024-80.

<sup>3</sup> **Solicitação de Contratação nº 1657:** NUP 00100.128459/2024-24.

<sup>4</sup> **Contratação nº 20250101:** NUP 00100.128460/2024-59.

<sup>5</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo II, art. 3º, § 4º** Será dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes situações: I - quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência<sup>6</sup>, Mapa de Riscos<sup>7</sup> e Pesquisa de Preços<sup>8</sup>, tendo obtido o valor estimado de R\$ 4.108,15 (quatro mil, cento e oito reais e quinze centavos) para a contratação.

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0492/2024-COCVAP/SADCON<sup>9</sup>, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 11/03/2025.

6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta<sup>10</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>11</sup>.

7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações, por meio do Parecer nº 708/2024-ADVOSF<sup>12</sup>.

8. Ressalta-se que a recomendação da ADVOSF concernente à necessidade de juntada aos autos de documento que comprove a autorização de dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP foi atendida, conforme se verifica no NUP 00100.179595/2024-82.

9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>13</sup>.

10. Após procedida à reanálise dos documentos até então carreados aos autos pela Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR, entendeu-se pelo retorno ao Órgão Técnico mediante o Ofício nº 186/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>14</sup>, para manifestação diante da sugestão de redução do prazo para recebimento de lances de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas e desmembramento dos itens da contratação em 4 (quatro) procedimentos de dispensa eletrônica, e assim apresentou as novas minutas de aviso de contratação direta correspondentes<sup>15</sup>. Como justificativa para a proposta, expôs a COCDIR que o elevado número de itens, em um único procedimento de Dispensa Eletrônica, eleva o risco de as propostas comerciais apresentadas pelos fornecedores estejam vencidas no momento da convocação para o fornecimento do objeto.

---

pontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV e XV, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; (...) § 5º Nos casos previstos no § 4º deste artigo, a dispensa de realização do ETP não demandará a apreciação do Comitê de Contratações, devendo ser justificada a incidência de cada hipótese:

I - pelo Órgão Técnico, em relação aos incisos I, II e V do § 4º deste artigo;

<sup>6</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.170523/2024-70.

<sup>7</sup> **Mapa de Riscos:** NUP 00100.129199/2024-12.

<sup>8</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.157185/2024-81.

<sup>9</sup> **Ofício nº 0492/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.159798/2024-52.

<sup>10</sup> **Minuta de Aviso de Contratação Direta:** NUP 00100.174784/2024-69-2.

<sup>11</sup> **Aceite Órgão técnico:** NUP 00100.171097/2024-91.

<sup>12</sup> **Parecer nº 708/2024-ADVOSF:** NUP 00100.178544/2024-33.

<sup>13</sup> **Informação nº 665/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.181393/2024-09.

<sup>14</sup> **Ofício nº 186/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.206691/2024-19.

<sup>15</sup> **Minutas de Aviso de Contratação Direta:** NUP 00100.219228/2024 (Anexos 001 a 004).





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

11. Em resposta, o Órgão Técnico manifestou sua concordância com o desmembramento dos itens e redução do prazo para recebimento de lances, na forma da proposta apresentada pela COCDIR, considerando adequadas as minutas dos Avisos de Contratação Direta, consoante os termos do Ofício nº 160/2024 – NIGCID/SGIDOC<sup>16</sup>.

12. Ao final, a Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório Conclusivo nº 043/2024-COCDIR/SADCON<sup>17</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

13. Eis o que cumpre relatar.

14. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

15. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>18</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG retro<sup>19</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

<sup>16</sup> Ofício nº 160/2024 – NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.210887/2024-08.

<sup>17</sup> Relatório conclusivo nº 043/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.219228/2024-29.

<sup>18</sup> [ADG nº 14/2022, art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>19</sup> [ADG nº 14/2022, art. 9º](#) Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>20</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação<sup>21</sup>.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022<sup>22</sup>.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>21</sup> ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII - Mapa de Riscos**, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

<sup>22</sup> ADG nº 14/2022, art. 10. Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

<sup>23</sup> ADG nº 14/2022, art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>24</sup> ADG nº 14/2022, art. 14. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. § 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

<sup>25</sup> ADG nº 14/2022, art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>26</sup>.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro<sup>27</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG<sup>28</sup>.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços<sup>30</sup>. Tal critério encontra amparo no

<sup>26</sup> ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

<sup>27</sup> ADG nº 14/2022, art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>28</sup> ADG nº 14/2022, art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>29</sup> ADG nº 14/2022, art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>30</sup> ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: Inciso I - menor preço; [...].





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021<sup>31</sup> e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.

- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

16. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

17. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

18. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

19. A SGIDOC, no Termo de Referência<sup>34</sup>, assim caracterizou o objeto da contratação:

#### 1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de **produtos químicos**, bem como instrumentos de vidro para seu manuseio, necessários para uso nos trabalhos de conservação e restauro do Núcleo de Preservação de Acervos Físicos (NPRESERVA), da Secretaria de Gestão da Informação e

<sup>31</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>33</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>34</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.170523/2024-70.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Documentação (SGIDOC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

20. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

**1.2. Justificativa para a contratação**

**1.2.1. Descrição da situação atual**

A SGIDOC possui, dentre outras atribuições, o dever de preservar e conservar o acervo arquivístico, documental, artístico e bibliográfico sob sua custódia. Para isso, todos os bens pertencentes a esses acervos devem ser submetidos a constante controle de seu estado de conservação e, naturalmente, quando necessário, serem restaurados, para impedir que continuem se deteriorando, prevenindo a perda de informações. A restauração adequada requer a aquisição de materiais e equipamentos que atendam as especificidades das variadas tipologias desses bens, a fim de garantir a boa preservação e guarda, além de possibilitar o acesso à sociedade sem que ocorram perdas informacionais e estéticas.

Os insumos solicitados neste Termo de Referência, portanto, visam suprir necessidades dos laboratórios de restauração que estão sendo estruturados no NPRESERVA, para o desempenho das atividades da equipe de restauradores em serviços demandados pelo Arquivo, Museu e Biblioteca, bem como outros provenientes da Administração, gabinetes e demais setores do Senado Federal.

Produtos químicos são materiais básicos em laboratórios de restauração, além de outros instrumentos e insumos, possibilitando a realização de vários procedimentos nas obras e documentos, como limpeza, reintegração cromática de partes perdidas, reintegração estrutural quando o suporte está fragilizado, banhos de desacidificação e clareamento em obras em papel, diluição de vernizes e resinas para aplicação, testes de solubilidade de materiais, etc.

A disponibilidade de produtos químicos, materiais e equipamentos, como instrumentos para o exercício da profissão de restaurador e bom desempenho do trabalho, é parte fundamental, pois se trata de uma atividade cuja área-fim é técnica sobre um objeto de valor artístico e histórico e que tem como consequência fundamental a boa preservação das informações escritas e visuais, de documentos e objetos, para a boa divulgação das mesmas e transmissão para o futuro da história.

Atualmente, todas as necessidades de intervenção em documentos, obras de arte e mobiliário têm sido encaminhadas ao NPRESERVA. Importante dizer que o não atendimento das demandas recebidas do Arquivo, Biblioteca e Museu agrava o estado de conservação das obras, o que pode ocasionar perdas irreversíveis. Vários desses itens foram afastados do uso comum por estarem em estado precário, sendo necessária a realização do serviço de restauro das peças para que retomem sua condição constitutiva estética e funcional originais





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

e possam, assim, retornar à sua localização inicial dentro das diversas dependências do Senado Federal.

A equipe do NPRESERVA atualmente é constituída por um Gestor de Núcleo, uma Gestora Assistente, 7 restauradores e 4 estagiários. A capacidade produtiva desse grupo é de difícil mensuração, uma vez que os objetos e os serviços são muito variados, porquanto dependem, além de outras análises, do levantamento do estado de conservação dos itens e do nível do dano a que foram submetidos ao longo do tempo, das dimensões de cada obra e do tipo de intervenção de que necessitam, levando em consideração a diferença na constituição dos materiais que qualificam cada objeto e a natureza e função de cada um.

Diante do cenário atual, da demanda contínua de serviços de restauração e da necessidade permanente de resgate e preservação da história e da memória do Senado Federal, a falta de insumos químicos causou a paralização de alguns serviços de restauração, o que gerou um acúmulo de demandas. A aquisição dos itens deste Termo de Referência visa dar vazão a esse represamento e possibilitar o bom fluxo cotidiano dos trabalhos solicitados ao NPRESERVA.

No que se refere à segurança patrimonial e humana, os produtos químicos remanescentes encontram-se armazenados em armário corta-fogo adquirido via processo NUP 00200.000030/2023-64, onde também serão armazenados os aqui almejados.

Todas as aquisições solicitadas aqui visam atender as necessidades dos restauradores pelo período estimado de 12 (doze) meses, para o cumprimento de suas funções.

21. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

**1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada**

A quantidade de materiais e insumos solicitada neste Termo de Referência foi estimada a fim de sanar as necessidades imediatas de insumos de restauração do NPRESERVA. Saliente-se que, à medida que as demandas e práticas de restauração têm evoluído no órgão, as rotinas têm sido otimizadas e aprimoradas.

Boa parte dos itens solicitados neste Termo de Referência serão utilizados justamente para dar início a novos processos de restauração e estão sendo adquiridos pela primeira vez, o que impossibilita a estimativa de seu quantitativo com base em histórico de consumo. Também é difícil estimar com base nos acervos do Museu, Biblioteca e Arquivo, uma vez que apenas o acervo da Biblioteca é completamente conhecido. Dessa forma, a maior parte do quantitativo solicitado é baseada na experiência profissional e técnica dos restauradores, na capacidade produtiva da equipe baseada em trabalhos





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

realizados anteriormente e, por fim, nas demandas já identificadas e pendentes por falta de insumos e outros instrumentos e materiais.

A busca pela constante melhoria não se resume apenas à aquisição de novos materiais, mas também envolve a manutenção de um estoque mínimo de insumos para intervenções emergenciais imprevisíveis. O intuito é estabelecer uma rotina de trabalho que, ao longo do tempo, permita o desenvolvimento de métricas de consumo mais palpáveis.

Desse modo, o quantitativo previsto no Termo de Referência é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que a maior parte dos itens será adquirido pela primeira vez e as unidades não dispõem de estoque.

**22.** O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência<sup>35</sup>, autorização da contratação direta por dispensa de licitação<sup>36</sup> e autorização para realização da cotação de preços.

**23.** Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02<sup>37</sup> no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 4.108,15, obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP<sup>38</sup>, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

**24.** Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

**25.** Ademais, por meio do Parecer nº 708/2024-ADVOSF<sup>39</sup>, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

**26.** Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório. A fim de

<sup>35</sup> **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

<sup>36</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

<sup>37</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

<sup>38</sup> **Ofício nº 0492/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.159798/2024-52.

<sup>39</sup> **Parecer nº 708/2024-ADVOSF:** NUP 00100.178544/2024-33.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG nº 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam:

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão Técnico deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do Senado Federal;

III - à existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No caso em tela, verifica-se que o órgão técnico aduziu justificativa detalhada nos itens 1.2.5 e 2.9 do TR (doc. nº 00100.170523/2024-70), tal como está escrito:

**1.2.5.1. Contratos/Atas de Registro de Preço (ARP) que serão substituídos com a contratação**

Nº Contrato/ARP	Objeto	Término da vigência
2019NE800251	Aquisição de adesivos, ceras, espátulas, pó de borracha, resinas, químicos, vidrarias para laboratório, tecidos e plásticos, para compor material a ser utilizado na higienização periódica, conservação e restauração na higienização periódica, conservação e restauro de obras de arte que compõe o acervo do Serviço de Museu do Senado Federal.	Indeterminada

**1.2.5.2. Não há histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação, consoante art. 6º, §2º, in fine, Anexo III, do Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 14/2022.**

**1.2.5.3. Considerando o histórico baixíssimo de aquisição desse tipo de insumo, cuja última compra ocorreu em 2019, não há aumento considerável de itens a ser considerado.**

...

**2.9. Informações adicionais acerca de fracionamento de despesas**

**2.9.1. Cumprindo o inciso II do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022, este Órgão Técnico não vislumbra a possibilidade de inclusão do objeto em voga como item autônomo em algum procedimento licitatório do**





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

Senado Federal. Segundo a “Relação de Objetos Contratáveis” disposta no sistema SENiC, a aquisição de insumos para conservação e restauração museológica é de incumbência da SGIDOC, como Órgão Técnico, motivo pelo qual não há a possibilidade, s.m.j., de outro Órgão Técnico no Senado Federal estar conduzindo procedimento licitatório que possa adquirir tais itens.

2.9.2. Foram consultadas as Secretarias de Infraestrutura e de Patrimônio, as quais indicaram não adquirir os itens objetos deste Termo de Referência. O Serviço Médico de Emergência informou possuir em estoque o item “hipoclorito de sódio”, entretanto, em concentração diferente da especificada, o que não atende às necessidades da unidade demandante (doc nº 00100.129182/2024-57).

2.9.3. Em atenção ao inciso III do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022, este Órgão Técnico desconhece a existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo deste documento.

Além disso, o órgão técnico questionou outros órgãos da Casa sobre contratações similares para afastar a possibilidade de fracionamento por completo, conforme registrado nos docs. nº 00100.129182/2024-57 e anexos.

Vale salientar que as regras do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022 parecem estar voltadas para avaliação de fracionamento sob o prisma de contratações em curso. No entanto, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina a avaliação a partir da despesa realizada, ou seja, das contratações já efetivadas. A questão foi abordada pela área técnica, a qual informou que a pretensa contratação irá substituir a Nota de Empenho nº 2019NE800251, com validade expirada em 09/02/2019 (item 1.2.5 do TR).

Dessa forma, a justificativa para a contratação direta reside na especificidade do objeto e seu potencial em agregar eficiência às atividades do órgão solicitante. Ademais, diante das especificações técnicas constantes do TR, o objeto da pretensa avença é distinto de outras contratações já firmadas pela Casa para objetos similares.

De todo modo, incumbe à autoridade emitir decisão de mérito fundamentada para dizer se acolhe ou rejeita as justificativas do órgão técnico.

(...)

O Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação foi dispensado pelo Comitê de Contratações, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022 (doc. nº 00100.128459/2024-24). Entretanto, por intermédio do Ofício nº 492/2024-COCVAP/SADCON, a COCVAP informou que a Solicitação nº 1657 de dispensa de ETP ainda não foi deliberada pelo Comitê de Contratações, o que deve ser novamente verificado pelos órgãos de instrução, preliminarmente ao encaminhamento do processo à ADVOSF (doc. nº 00100.159798/2024- 52). **Nesse contexto, recomenda-se que o órgão técnico**





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

**anexe o documento que comprove a dispensa do ETP para a presente situação, ou, caso contrário, proceda a sua elaboração para a continuidade da instrução.**

27. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual<sup>40</sup> e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

28. Neste ponto, cumpre registrar o posicionamento institucional da Casa, acerca da adequada compreensão e aplicação do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à mitigação da prática de fracionamento indevido de despesas no âmbito das contratações do Senado Federal, conforme Despacho nº 2.308/2024-DGER<sup>41</sup>:

**A ausência de planejamento nas contratações públicas** pode ser entendida como a deficiência ou inadequação de um processo estruturado e prévio de análise, organização e definição das necessidades administrativas, técnicas e financeiras, o que pode resultar em violações de princípios constitucionais e legais, como a eficiência, a economicidade, a moralidade, a isonomia, a competitividade e a transparéncia, podendo acarretar prejuízos financeiros, atrasos na execução de obras ou na prestação de serviços públicos, bem como propiciar ambiente favorável para irregularidades, desvios e atos de corrupção.

[...]

Dessa maneira, mesmo que determinado objeto esteja contemplado em algum projeto específico, a definição do Órgão Técnico deve ser feita pela natureza do objeto e não por sua finalidade, de modo a se evitar o fracionamento de despesa, conceito assim definido pelo Anexo I do ADG nº 14/2022:

**FRACIONAMENTO DE DESPESA:** procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação."

[...]

Apesar de semelhantes, “**falha de planejamento**” e “**fracionamento indevido de despesa**” são conceitos distintos, pois o primeiro é caracterizado quando não há burla à observância do princípio constitucional da licitação, apesar de ineficiente administrativamente, ao passo que o segundo configura o afastamento à disciplina do dever de se realizar a licitação, podendo gerar responsabilização em decorrência do disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

[...] esta Diretoria-Geral estabelece que o propósito do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é **evitar, ao longo do mesmo exercício financeiro, que a Casa, ao**

<sup>40</sup> Atendimentos das recomendações Ofício nº 134/2024 – NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.179841/2024-04.

<sup>41</sup> Despacho nº 2.308/2024-DGER: NUP 00100.108651/2024-02.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**realizar duas ou mais dispensas de licitação em razão do valor, promova o fracionamento de despesa para objetos da mesma natureza.**

[...]

Assim, para aferição desses limites, **considera-se tão somente os valores empenhados ou despendidos a partir do somatório de dispensas realizadas ao longo do mesmo exercício financeiro.**"

29. Desse modo, quanto aos novos critérios trazidos pela Lei nº 14.133/2021 para o cálculo do valor-límite para dispensa de licitação<sup>42</sup>, ressalta-se o entendimento estabelecido pela Diretoria-Geral exposto acima **de que o cálculo deve ser realizado considerando apenas os valores referentes às dispensas realizadas ao longo do mesmo exercício financeiro.**

30. Ato contínuo, no documento de NUP nº 00100.174784/2024-69-1 (ANEXO: 001), há lista de todos os processos de dispensa de licitação por valor com despesa prevista para 2024 e 2025. Da análise da listagem, verifica-se que de fato não foram encontrados processos de contratação para objetos da mesma natureza.

31. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

32. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas<sup>43</sup>.

33. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022<sup>44</sup>. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo<sup>45</sup> e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>46</sup>.

34. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica,**

<sup>42</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 75, § 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

<sup>43</sup> **Relatório conclusivo nº 043/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.219228/2024-29.

<sup>44</sup> **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

<sup>45</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

<sup>46</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>47</sup>, não vislumbra óbice à presente contratação, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>48</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>49</sup>.

35. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.170523/2024-70; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR**  
Matrícula 357823

*(assinado digitalmente)*

**JULIANA DE CÁSSIA SOARES**  
Assessora Técnica

<sup>47</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

<sup>48</sup> **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

<sup>49</sup> **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.170523/2024-70 e as Minutas de Aviso de Contratação Direta de NUPs 00100.219228/2024-29 (Anexos 001 a 004);
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização dos procedimentos de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular e seu substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID/SGIDOC), como gestores titular e substituto, respectivamente, e o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como segundo substituto, e o Gestor do NPRESERVA e a servidora Alessandra Ferrari, matrícula nº 424423, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento dos ajustes que se originarem deste processo.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 339/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização das cotações de preços e continuidade da instrução processual.

*(assinado digitalmente)*

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Executivo de Contratações em exercício





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 339, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013977/2024-16,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o titular e seu substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID/SGIDOC), como gestores titular e substituto, respectivamente, e o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como segundo substituto, e o Gestor do NPRESERVA e a servidora Alessandra Ferrari, matrícula nº 424423, como fiscais titular e substituto, respectivamente, dos ajustes que se originarem do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2024

*(assinado digitalmente)*

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Executivo de Contratações

